



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.962 - MG (2017/0195187-8)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : ALEXSANDRO ALEXANDRE LEANDRO (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANTONDIONE GOMES ROSA - MG159212  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do delito, evidenciada pela existência de indícios de participação em tentativa de homicídio executada à luz do dia, com utilização de arma de fogo, em ação que revela intenso planejamento e organização, demonstrando, portanto, risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.962 - MG (2017/0195187-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE : ALEXSANDRO ALEXANDRE LEANDRO (PRESO)**  
**ADVOGADO : ANTONDIONE GOMES ROSA - MG159212**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ALEXSANDRO ALEXANDRE LEANDRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.17.042854-4/000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 28/3/2017 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, por maioria, em acórdão que restou assim ementado:

**HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.**

*1. Se a prisão provisória do paciente é mantida no decisor condenatório justificadamente, não há que se falar em concessão do direito de apelar em liberdade. Afinal, subsiste o motivo que ensejou a sustentação da custódia cautelar no curso do processo, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Denegado o habeas corpus.*

*V.V. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312, do CPP, a concessão parcial da ordem, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é medida que se impõe (fl. 148).*

No presente recurso, sustenta que o decreto prisional foi fundamentado de forma genérica e baseado na gravidade abstrata do delito, porquanto não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, a suficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, no caso em espécie. Afirma não existirem indícios suficientes de autoria e destaca que a autoridade policial, no curso do inquérito, entendeu desnecessária a custódia cautelar.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferido o pedido liminar (fls. 202/203), o Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 208/211, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.962 - MG (2017/0195187-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. A propósito:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.*

**1. O habeas corpus não é a via adequada para a análise da tese de ausência de indícios suficientes de autoria, por demandar avaliação do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do writ.**

*2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo fato de terem eles sido cometidos de forma premeditada contra o próprio filho do casal, minutos após o seu nascimento com vida.*

*3. Ordem denegada (HC 417.259/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2017).*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ANÁLISE APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 415 DO CPP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

*2. Inviável o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver indícios de autoria. A justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aprofundamento do exame da prova.*

*3. Presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, e amoldando-se a conduta ilícita ao delito tipificado no art. 121 do Código Penal, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.*

***4. O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório.***

*5. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, a possibilidade de absolvição sumária deve ser analisada após as alegações finais, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal.*

*6. Não há nulidade no indeferimento do pedido de substituição das testemunhas arroladas na resposta à acusação, tendo em vista que somente em situações excepcionais, tais como falecimento, doença ou impossibilidade de localização da pessoa indicada, será facultada à defesa a substituição da pessoa inicialmente indicada.*

*7. Habeas corpus não conhecido (HC 232.061/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/03/2017).*

Outrossim, conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do recorrente.

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a segregação cautelar, assim se manifestou:

*A Autoridade Policial ofereceu representação objetivando a Prisão Preventiva de ALEXSANDRO ALEXANDRE LEANDRO, ADRIANO SANTOS HIPÓLITO e RICARDO MARSOLLA, fundamentando-se nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, ressaltando: que conforme vem sendo apurado nos autos do Inquérito Policial nº 11/2017, os investigados e Vilson Paulo dos Santos, vulgo "Real" e outros ainda não identificados, em prévio ajuste de conduta, liame subjetivo e identidade de desígnio, cooperaram para o plano e a execução da tentativa de homicídio contra a vítima Ricardo Feliciano Cabral, no qual dois autores ainda identificados, um dos quais portando uma arma de fogo foram com a motocicleta da vítima Lindomar, até a Borracharia de propriedade da vítima, na data de 10.03.2017, por volta das 16:00 horas, e após anunciarem um suposto assalto, desferiram 03 tiros contra a vítima, em plena via pública, enquanto esta empreendia fuga a pé, nada sendo subtraído da borracharia: **que diante das várias diligências, apurou-se que cada autor cooperou de forma relevante para a eclosão do resultado**, no qual coube a Adriano e Ricardo Marsolla, autores intelectuais do crime e supostos sócios no tráfico de drogas, a contratação de dois indivíduos não identificados que ficaram responsáveis pelos atos de execução, bem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a contratação; que de Vilson, vulgo "Real", sob a promessa de receber a quantia de R\$ 500,00, para que o mesmo entregasse a motocicleta da vítima Lindomar aos autores da execução dos disparos; **que Alexsandro Alexandre Leandro, por sua vez, fora contratado pelos citados autores intelectuais para dar fuga aos executores, sabendo-se que o mesmo os aguardava com seu veículo VW/Gol, duas portas, cor azul marinho, próximo ao denominado "Córrego Grande", zona rural desta cidade;** que o investigado Vilson, confessou toda a dinâmica com a descrição da conduta de cada um dos coautores, apontando como motivação uma suposta dívida existente da vítima Ricardo Feliciano, com os investigados Adriano e Ricardo Marsolla; que em continuidade às investigações, com a cooperação voluntária e espontânea de Vilson, o referido efetuou na data de 15.03.2017, por volta das 16:00 horas, uma ligação/gravação em seu aparelho celular, de uma conversa entre o referido e a pessoa de Ricardo Marsolla, em que Vilson explicita a participação de Ricardo Marsolla e Adriano no crime contra Ricardo Feliciano, pedindo a contratação de um advogado para manter a salvo o nome dos referidos, momento em que Ricardo Marsolla pediu para que tal assunto fosse tratado pessoalmente; que sem fazer análise da culpabilidade leva-se ao entendimento que sobre os Representados pesa o indício de ter sido os mesmos os Autores do citado crime de tentativa de homicídio qualificado: que os requisitos e pressupostos para a concessão da presente medida, se encontram estampados no caso em tela. Por fim, requereu a prisão preventiva dos Representados. Instruiu com documentos (fls. 08/29).

O Representante do Ministério Público, às fls. 30/32, sustentou, em resumo: que analisando atentamente os autos, constata-se que elementos apresentados pela autoridade policial requerente já revelam a presença dos requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar pretendida; que o crime perpetrado é apenado com pena privativa de liberdade de reclusão (art. 313, 1, do CPP); que as investigações empreendidas até o momento já comprovam a materialidade delitiva e apresentam indícios suficientes de autoria em desfavor dos representados; que a ação criminosa apurada revela indícios de intenso planejamento e organização, com cada um dos envolvidos desempenhando funções específicas e previamente acordadas, de modo a garantir a execução e consumação da tentativa de homicídio; que além da agressividade e da audácia demonstrada pelos investigados, os documentos às fls. 15/16 e 19/20 revelam todo o planejamento e forma de execução do crime. Por fim, manifestou pela decretação da prisão preventiva dos representados.

### RELATADOS. DECIDO

Após análise dos autos, verifico a presença de indícios suficientes de autoria e provas acerca da materialidade do delito em questão. Portanto, entendo que no presente caso, a medida cautelar é necessária diante da natureza do delito, para assegurar o regular andamento do feito, por medida de ordem pública e para a aplicação da Lei Penal.

**Os fatos são graves, já que segundo caderno**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**informativo os representados teriam praticado a conduta criminosa narrada pela Autoridade Policial, caracterizando, em tese, o delito de homicídio tentado qualificado, crime grave que provoca intranquilidade social.**

Assim, verifico que estão presentes os elementos para a prisão preventiva dos representados, consubstanciado na existência da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, caracterizados pelas oitivas anexadas juntamente com a representação, que noticiam a ocorrência do crime de homicídio tentado, consistindo a medida cautelar imprescindível para o desenvolvimento da instrução criminal, bem assim visando assegurar a aplicação da lei penal, tal como autoriza o art. 312, do Código de Processo Penal.

Por fim, ante a gravidade dos fatos, verifico que as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12,403/11 (art. 319, do CP), não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime no caso dos autos, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Assim, a segregação é medida que se impõe, para que a paz social seja mantida e não reine a sensação de impunidade no meio social (fls. 39/41).

O Tribunal a quo, por sua vez, denegou a ordem originária, por maioria, nos seguintes termos:

*Peço vênia para divergir do insigne Relator no tocante à concessão da liberdade provisória, pois vislumbro a presença de um dos requisitos do art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado, fator que impede a concessão da ordem.*

*Isso porque, em análise da r. decisão que decretou a preventiva do increpado (fls. 39/42) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que o crime tratado nos presentes autos é, com razão, digno de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.*

...

*E, de acordo com o depoimento prestado pelo investigado Vilson Paulo dos Santos:*

**"(...)na data de 16/03/2017 (quinta-feira) estava andando a pé pelas ruas da cidade de Estrela do Sul/MG, momento em que viu a pessoa de Alexsandro Alexandre Leandro próximo à creche, Que o declarante foi até Alexsandro para dialogar com o mesmo sobre o atentado contra a vida de 'Dudu Cabral', que o declarante perguntou a Alexsandro se havia dado fuga aos dois indivíduos que efetuaram os disparos em direção a vítima 'Dudu Cabral'; que Alexsandro disse ao Declarante que foi o responsável por buscar em seu**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**veículo Gol os dois indivíduos que estavam o esperando na entrada da cidade de Araguari/MG para executarem o crime contra "Dudu Cabral" a mando de Ricardo Marsolla e Adriano Hipólito; que Alexsandro ainda confirmou ao declarante que realmente deu fuga aos dois indivíduos, inclusive utilizou o seu veículo Gol para levar os dois indivíduos da cidade de Estrela do Sul/MG, passando pela estrada vicinal da região do Córrego Grande, onde deixou os dois indivíduos na entrada da cidade de Araguari/MG; (...) Que Alexsandro ainda disse que foi o responsável por colocar a motocicleta Honda /CB Twister 250, cor vermelha, sem placa, no meio da estrada para ser facilmente localizada e devolvida ao dono, pois a motocicleta foi utilizada apenas para executar a ação criminosa(...)". (fls.75/76) - Destaquei.**

Posteriormente, o paciente teve sua prisão preventiva decretada de maneira fundamentada, notadamente na gravidade concreta do episódio narrado.

...

E, assim como o MM. Juiz singular, **entendo que a gravidade do episódio imputado (indícios de envolvimento do paciente na prática do delito de homicídio qualificado tentado, perpetrado mediante disparos de arma de fogo em via pública, em plena luz do dia) demonstra ser necessária, ao menos por ora, a manutenção do cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social.**

Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar.

...

Ademais, verifica-se pela CAC de fls. 28/30, este não é o primeiro envolvimento do paciente na prática de ilícitos penais.

Pelo contrário, verifica-se que Alexsandro ostenta uma condenação definitiva pelo delito de uso de entorpecentes (autos nº 0006144-97.2014.8.13.0248), e, ainda, responde a outra ação penal em que se apura seu suposto envolvimento em um crime de receptação qualificada (autos nº 0011292-89.2014.8.13.0248).

Assim, seu comportamento pregresso não transfere a segurança de que, em liberdade, deixará de se envolver em outros delitos, restando, também por isto, justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública (fls. 153/157).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

*In casu*, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta da conduta do recorrente, evidenciada pela existência de indícios de participação em tentativa de homicídio executada à luz do dia, com utilização de arma de fogo, em ação que revela intenso planejamento e organização, demonstrando, portanto risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente evidenciada na gravidade concreta do delito. Segundo se infere, o recorrente teria agido de forma premeditada, e ficou de "tocaia", atrás da vegetação de uma estrada rural, aguardando o aparecimento da vítima, que foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, na região do tórax e da cervical, e não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agressor.*

*A motivação do crime seria o ciúmes e o inconformismo do recorrente com a separação da sua ex-companheira, que passou a manter relacionamento amoroso com a vítima.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado.*

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 87.972/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no modus operandi da conduta do acusado, no sentido de que Réu praticou delito gravíssimo e considerado hediondo (tentativa de homicídio qualificado com utilização de meio que dificultou a defesa da vítima) eis que desferiu disparos de arma de fogo, a queima roupa e pelas costas, da vítima, fato este que indica a sua acentuada periculosidade, tendo ele agido por motivo torpe, qual seja, ciúmes de sua companheira, portanto, a prisão deve ser mantida para fins de garantir a ordem pública, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegado (HC 405.980/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2017)

Por fim, é certo que, estando justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, são inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

No mesmo sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0195187-8

**RHC 87.962 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0248170002856 04285440320178130000 10000170428544001 112017

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALEXSANDRO ALEXANDRE LEANDRO (PRESO)  
ADVOGADO : ANTONDIONE GOMES ROSA - MG159212  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.